DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 3181 - 28 de Abril de 2020 - ANO 14
ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

000592

MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. **Relatório**

Em análise preliminar, verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, foram atendidos apenas pela empresa CONSTRUNOL CONSTRUTORAL LTDA, razão pela qual, passa-se a análise do pleito da Recorrente.

A Comissão de Licitação, por seu Presidente, Sr. José Carlos Amâncio, encaminhou-nos os autos do Processo Administrativo nº 5362/2019, que versa sobre a Tomada de Preço nº 02/2020 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA, COM CONDIÇÕES, EQUIPAMENTOS, PESSOAL E CONDIÇÕES DE REALIZAR AS CONSTRUÇÕES DOS MUROS DE FECHAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA.**

Realizado o certame, a recorrente fora inabilitada, tendo em vista a apresentação de documentos insuficientes para a comprovar as exigências de habilitação, especificamente, quanto à capacidade técnica, vez que as CAT's apresentadas não indicaram, de forma expressa, a execução do item "EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA", tudo conforme as atas do certame.

Irresignada com sua inabilitação no certame, a recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão recorrida, ao argumento, basicamente, de que sua inabilitação contraria o interesse público, vez que a documentação por ela apresentada seria suficiente para comprovar sua capacidade técnica. Aduz que na CAT BA2013.304657 consta a execução de "EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS – 1.267,74 M^2", o que, segundo a Recorrente, é compatível com as características e quantidades exigidas pelo art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Afirma, ainda, que a CAT BA2013.305403 indica a "CONSTRUÇÃO. EDICAÇÕES ESPECÍFICAS. POSTO DE SAÚDE." denotando tratar-se de execução de obra de engenharia que compreende todas as etapas, inclusive a parte de acabamento".

Devidamente cientificadas do recurso, por meio de publicação oficial, nenhuma empresa participante apresentou contrarrazões.

A Comissão de Licitação, após recebimento do recurso, manteve a decisão de inabilitação, não exercendo o juízo de retratação previsto no art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, remetendo os autos para decisão superior.

Considerando o teor das argumentações apresentadas pela Recorrente, esta Secretaria solicitou a análise técnica pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, tendo a Sra. Mariana Nunes Brito Oliveira, Assessora Especial daquela SEINFRA, indicado por meio do Ofício nº 005/2020 que a documentação apresentada pela Recorrente não atende às exigências do edital. Todavia, recomendou a realização de vistoria nas obras indicadas nas CAT's apresentadas pela Recorrente, de modo a se verificar a execução dos serviços exigidos no instrumento convocatório.

É o relatório.

2. Da análise

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser conhecido. Quanto ao mérito, considerando os argumentos técnicos apresentados pela SEINFRA, os quais passo a considerar como parte integrante desta decisão administrativa, considero acertada a decisão prolatada pela Comissão de Licitação.

Como é consabido, toda aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, nos termos descritos no instrumento convocatório, o qual vincula todos os participantes, tanto a Administração quanto os particulares.

Posto isso, tanto a Comissão quanto os licitantes, devem estar estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, proporcionando uma maior segurança a todos os envolvidos no procedimento de seleção, conclamando o axioma que informa: "o edital é a lei interna da licitação".

Ademais, o art. 41 da Lei 8.666/1993 dispõe que "***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

> "**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

> **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: *"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."*

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao exigir que o julgamento seja feito de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição de que o edital faz lei entre as partes. A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

> *"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ e do TCU:

> *"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei*

8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

*"Representação. Licitação. Possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico. Constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do Princípio da V**inculação** ao I**nstrumento** Co**nvocatório**. Procedência parcial. Determinação. O Princípio da **Vinculação** ao **Instrumento Convocatório** obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital." (Acórdão nº 966/2011 de Tribunal de Contas da União, 15 de Fevereiro de 2011)*

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, o que, em última análise, prestigia o princípio da isonomia entre os licitantes.

Diferente do que sustenta a Recorrente, não existe violação ao princípio do interesse público, tampouco configuram violação ao art. 30, da Lei de Licitações. Pelo contrário, os atos praticados pela Comissão de Licitação demonstram, com clareza, a aplicação do princípio, já que seguiram, com transparência, as determinações do edital, dele não extraindo interpretações subjetivas, capazes de malucar o processo licitatório, realizando, portanto, um julgamento objetivo.

000596

MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Logo, entendo que a falta de expressa previsão da execução do item "EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA", tornam os documentos insuficientes para a comprovar as exigências de habilitação, especificamente, quanto à capacidade técnica, vez que as CAT's apresentadas não indicaram, de forma expressa, a execução dos aludidos serviços. Como bem ponderou a SEINFRA, "os atestados apresentados pela Requerente não são conclusivos quanto à realização, por parte de seu(s) responsável(is) técnico(s), das atividades solicitadas em Edital e, portanto, a Requerente não atende suas exigências na íntegra".

Outrossim, quanto à realização de vistoria para comprovar a veracidade das informações alegadas pela Recorrente, entendo pela impossibilidade de sua realização neste momento, mormente se considerarmos o tempo já decorrido desde a execução das obras indicadas nas CAT's, acaba por prejudicar uma análise efetiva e até mesmo a constatação da fiel execução dos serviços, pois da visita realizada não se concluiria necessariamente que a execução dos serviços de "EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA", teriam sido de fato executados pela Recorrente. Logo, entendo impossível, para os fins almejados, a realização de vistoria in loco.

Da decisão

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade dos atos praticados durante a sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Licitação para as providências de praxe.

Publique-se. Notifiquem-se os interessados.

Barreiras – BA, 08 de abril de 2020.

Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Rua Edgar de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 3181 - 28 de Abril de 2020 - ANO 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 71, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

Constitui e nomeia a Comissão Municipal de Urbanismo, no âmbito da Administração Pública do Município de Barreiras – Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 70 e 71, inc. VI da Lei Orgânica do Município e em conformidades com as demais disposições legais vigentes e aplicáveis a espécies e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 1.426, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Barreiras;

CONSIDERANDO o disposto no art. 66 da Lei Municipal n. 1.426/2019 que estabelece que os casos omissos serão analisados pela Comissão Municipal de Urbanismo.

DECRETA:

Art.1º Constitui a Comissão Municipal de Urbanismo, com o objetivo de analisar os casos omissos da Lei Municipal n. 1426, de 17 de dezembro de 2019, assumindo atribuições, responsabilidades, diretrizes e estratégias para o cumprimento do citado diploma legal.

Art. 2º A Comissão será constituída por:

I – João Araújo de Sá Teles (Secretário de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte);

II – Emerson Romeu M. M. Pereira (Diretor da Secretaria da Fazenda);

III – Gládiston Silva Rocha (Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município);

IV – Rayana Alves Brandão (Chefe de Departamento da Procuradoria Geral do Município);

V – Chaliny Sumaia Matutino Amorim (Diretora da Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte);

VI – Ivan Gonçalves dos Santos (Coordenadora de Arrecadação da Secretaria da Fazenda).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2020.

João Barbosa de Souza Sobrinho

Prefeito de Barreiras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Barreiras, 28 de abril de 2020.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentadores vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Barreiras – BA, quando das sessões realizadas especificadas, com as seguintes decisões.

PLACA	Nº AIT	DATA DO JULGAMENTO	Nº RECURSO	RESULTADO
NYY-1959	7559	23/04/2020	RJ291	SEM PROVIMENTO
PVH-1849	7675	24/04/2020	RJ292	COM PROVIMENTO

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação. O Recurso deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Trânsito da Bahia – CETRAN, Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 7744, Bairro Pernambués, Salvador – Bahia, CEP: 41100-140.

Atenciosamente,

Rosetânia da Silva Ramos
Subdiretora
Secretaria de Segurança Cidadã e Trânsito